

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.112/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030840-68
Impugnação: 40.010139920-40
Impugnante: Milson Lopes dos Reis
CPF: 204.198.216-00
Coobrigado: Danielle Paranhos dos Reis
CPF: 029.295.006-38
Proc. S. Passivo: Juliana Andrade dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente às doações de numerário recebidas pelo Autuado (donatário), nos anos calendários de 2010, 2012 e 2013, realizadas pela Coobrigada (doadora), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 301/12 de 06/03/12 (fls. 09) e Ofício nº 237/14 de 02/06/14 (fls.10).

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, em desacordo ao previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição

de responsável solidária (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/67.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente às doações de numerário recebidas pelo Autuado (donatário), nos anos calendários de 2010, 2012 e 2013, realizadas pela Coobrigada (doadora), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 301/12 de 06/03/12 (fls.09) e Ofício nº 237/14 de 02/06/14 (fls. 10), como também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 06/11/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. (03), documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA/08:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Por oportuno, colaciona-se dispositivo direcionado ao instituto existente no ordenamento jurídico nacional, ou seja, o art. 538 do Código Civil Brasileiro, veja-se:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Inicialmente, esclareça-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas dos art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

O Autuado, em sua Defesa inicialmente nega o recebimento de qualquer valor a título de doações, afirmando que verdadeiramente os valores lançados em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física referem-se a empréstimos, e que foram lançados como empréstimos, sendo que as informações fornecidas pela RFB estariam equivocadas.

Colaciona aos autos documento enviado para RFB, contestando as informações do Ofício nº 237/14 e requerendo a retificação da informação quanto às afirmadas doações.

Observa-se que a resposta da RFB reitera as informações referentes às doações dos valores efetuados entre Doador e Donatário, conforme ofícios acostados às fls. 47/48.

Em atenção as afirmativas do Impugnante, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Superintendência / Delegacia Fiscal / BH-3, intima os autuados a apresentarem cópias da Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referentes aos anos base 2011, 2012 e 2013 conforme fls. 41/44.

O Impugnante manifesta-se às fls. 51 e 57, e sustenta o direito de “não produzir provas contra si”, como justificativa para a recusa na apresentação das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referentes aos anos base 2011, 2012 e 2013.

Verifica-se dos documentos acostados ao presente PTA, que a prova obtida pela Fiscalização nos ofícios enviados pela RFB, referentes às declarações do imposto de renda do Autuado e da Coobrigada não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a correta comprovação de sua ocorrência, na forma dos preceitos legais vigentes.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da

contemporaneidade, bem como, comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o Contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que não se logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente declarado (doação).

Lado outro, não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

Portanto, considerando as sucessivas doações ocorridas nos anos calendário de 2010, 2012 e 2013 para o mesmo donatário, à luz da legislação posta, no caso concreto restam corretas as exigências fiscais vinculadas às doações de numerários.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará na aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Finalmente, quanto à eleição da doadora para o polo passivo da obrigação tributária, essa se deu corretamente, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

CS/D

CC/MG